



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

RESOLUÇÃO N. 212/2016/TCE-RO

Dispõe sobre o funcionamento da Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso da competência que lhe confere a [Lei Complementar Estadual n. 154, de 26 de julho de 1996](#), c/c o art. 173, II, alínea “a”, do [Regimento Interno](#) desta Corte;

CONSIDERANDO, o disposto no art. 116 da [Lei Complementar n. 859, de fevereiro de 2016](#);

CONSIDERANDO, o disposto no [Decreto n. 19.819 de 12 de maio de 2015](#), da lavra do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO as Portarias n. 40/2015/GAB/PGERO de 15 de maio de 2015 e 036/2016/GAB/PGERO, da lavra do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO, o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, *caput*, da [Constituição da República Federativa do Brasil de 1998](#);

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DO NOME E DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 1º. À Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas (PGETC), unidade de execução da Procuradoria Geral do Estado, compete:

I – Emitir pareceres ou informações em processos sobre matéria jurídica de interesse da Administração do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, elaborar e vistar contratos, convênios, termos aditivos, termos de rescisão, distratos, termos de acordo, termos de cooperação, termos de cessão de uso e outros instrumentos congêneres de interesse do TCE e do MPC;

II - Receber, analisar e inscrever em dívida ativa os créditos públicos oriundos de acórdãos do Tribunal de Contas ou de sua atividade administrativa, mantendo atualizado arquivo de registro das inscrições de dívida ativa recebidas e distribuídas, efetivar parcelamentos, emitindo guias de recolhimento para débito tributário e honorários advocatícios, bem como promover sua cobrança judicial e extrajudicial, na forma da lei;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

III - Editar atos, orientações e outras normas para o desempenho das funções próprias da unidade, especialmente na forma da presente resolução; e

IV - Outras atribuições especificamente atribuídas pelo Procurador Geral do Estado e pela Presidência do Tribunal de Contas.

Art. 2º. Compete ao Procurador-Diretor da unidade coordenar as atividades da Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas, em especial:

I - Emitir, aprovar ou avocar pareceres e informações, de qualquer matéria, observadas os limites constantes nos atos da Procuradoria Geral do Estado;

II - Editar atos, orientações e outras normas para o desempenho das funções próprias da unidade; e

III - Outras atribuições especificamente designadas pelo Procurador-Geral do Estado e pela Presidência do Tribunal de Contas.

CAPÍTULO II - DAS MANIFESTAÇÕES JURÍDICAS

Art. 3º. As manifestações jurídicas da Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas, nas atividades de consultoria e assessoramento jurídico, reger-se-ão por esta Resolução, além do disposto na Resolução Normativa n. 003/2014 do Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia.

Art. 4º. As manifestações jurídicas da Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas serão formalizadas por meio de:

- I - Parecer;
- II - Informação;
- III - Cota; e
- IV – Despacho.

Parágrafo único. A manifestação jurídica indicará, expressamente, os atos e as manifestações anteriores que sejam, por meio dela, alterados ou revisados.

DO PARECER

Art. 5º. O parecer deverá ser elaborado como resultado de estudos e análises jurídicas de natureza complexa que exijam aprofundamento, como também para responder consultas que exijam a demonstração do raciocínio jurídico e o seu desenvolvimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parágrafo único. Os pareceres emitidos terão numeração sequencial e única, reiniciada a cada ano.

DA INFORMAÇÃO

Art. 6º. A manifestação jurídica será elaborada sob a forma de informação quando se tratar de hipótese anteriormente examinada e nos casos de menor complexidade jurídica, admitindo pronunciamento simplificado.

§ 1º. A informação dispensa a descrição pormenorizada da consulta, o histórico detalhado dos fatos, o sumário das questões a elucidar e a demonstração do raciocínio jurídico desenvolvido.

§ 2º. Do embasamento jurídico da informação deverá constar simples referência aos dispositivos da legislação aplicável, ao parecer respectivo, à obra doutrinária consultada e à fonte jurisprudencial.

§ 3º. As informações emitidas terão numeração sequencial e única, reiniciada a cada ano.

DO DESPACHO E DA COTA

Art. 7º. Quando se tratar de resposta a diligência ou a requisição, que não exija fundamentação jurídica expressa ou de complementação da instrução de processo, será cabível a adoção de despacho, impresso, ou cota, quando lançada à mão, no próprio expediente, assinada pelo autor.

CAPÍTULO III - DA APROVAÇÃO DAS MANIFESTAÇÕES

Art. 8º. Somente após a aprovação da autoridade competente, se esta não for signatária do documento, é que se atribui o caráter de manifestação jurídica da PGE junto ao Tribunal de Contas.

Art. 9º. O despacho ou cota será lançado sequencialmente à manifestação jurídica, ou, caso necessário, em documento à parte, podendo apresentar o seguinte conteúdo:

I - Aprovação, quando a manifestação jurídica for aprovada na sua totalidade, podendo acrescer informações pertinentes ao conteúdo relevante da manifestação;

II - Aprovação parcial, quando o responsável pelo despacho discordar de parte da manifestação jurídica, caso em que deverá indicá-la expressamente e resolver a questão jurídica, objeto da divergência; e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

III - Rejeição, quando a manifestação jurídica não for aprovada.

Parágrafo único. O despacho poderá conter, ainda, informações complementares ao parecer ou à informação, inclusive com as instruções sobre o encaminhamento do assunto, bem como a revisão ou a menção a manifestações anteriores.

Art. 10. A manifestação jurídica não aprovada integrará os autos, mediante a consignação da sua não aprovação.

CAPÍTULO IV – DAS ORIENTAÇÕES NORMATIVAS

Art. 11. O Procurador-Diretor da Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas poderá, nos casos repetitivos e passíveis de padronização de entendimento, propor ao Presidente do Tribunal de Contas a edição de orientação normativa para as unidades administrativas do Tribunal de Contas.

§ 1º. Após a aprovação do Presidente a orientação normativa terá efeitos vinculantes.

§ 2º. As orientações normativas emitidas terão numeração sequencial e única.

CAPÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. O Procurador responsável pela emissão de parecer ou informação de natureza administrativa, inclusive os relativos a procedimentos licitatórios, dispensas e inexigibilidades de licitação e demais hipóteses de contratos, convênios e ajustes celebrados pela Administração Pública, poderá:

I - Determinar a regular instrução do procedimento previamente à sua aprovação ou optar pela aprovação condicionada ao cumprimento de recomendações constantes de seu parecer; e

II – Considerar como verdadeiras, inclusive adotando como integrantes da opinião mediante simples referência, informações, listas de verificação de instrução (checklists), certidões ou outras a matéria de fato feita pelos setores competentes da Administração do Tribunal.

Parágrafo único. No caso do presente artigo, o Procurador signatário não responde pela omissão decorrente de eventual realização do procedimento sem a devida observância das recomendações cujo cumprimento era requisito do ato de aprovação nem pela veracidade ou integridade das informações acostadas aos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Art. 13. Quando não houver qualquer dúvida jurídica a ser solucionada no caso ou quando houver manifestação normativa da Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas, é desnecessária a remessa dos autos para manifestação da unidade.

Art. 14. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Porto Velho, 13 de maio de 2016.

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente